

Proposta
Regulamento de:
**RECONHECIMENTO
PRÉVIO DE FORMAÇÃO
ACADÉMICA**

Cédulas de Treinador de Desporto



Proposta
Regulamento de:
**RECONHECIMENTO
PRÉVIO DE FORMAÇÃO
ACADÉMICA**

Cédulas de Treinador de Desporto



Coordenação: Departamento de Desenvolvimento Desportivo
Divisão de Formação

Edição: Instituto do Desporto de Portugal I.P.

Data: Fevereiro'12



Índice

| | |
|----------------------------|----|
| A. Preâmbulo | 4 |
| B. Regulamento | 6 |
| C. Processo Administrativo | 13 |

A. Preâmbulo



A. Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro, diploma legal que estabelece o regime de acesso e exercício da atividade de treinador/a ao abrigo do qual foi criado o Programa Nacional de Formação de Treinadores (PNFT), define como uma das vias de obtenção da Cédula de Treinador/a de Desporto (CTD) de modalidade desportiva, a habilitação académica de nível superior na área das ciências do desporto.

O Despacho n.º 5061/2010, de 22 de março, que estabeleceu as normas para a obtenção e emissão da CTD de modalidade desportiva, no seu artigo 10.º, fixou os princípios gerais do regime específico de acesso pela via da habilitação académica de nível superior na área das ciências do desporto, acesso condicionado a um reconhecimento prévio dos cursos/ciclos de estudos.

Neste sentido, ao abrigo dos n.ºs 4 e 5 do art. 6.º do Decreto-Lei n.º 248-A/2008, de 31 de dezembro e do art. 10.º do Despacho n.º 5061/2010, de 22 de março, é estabelecido o presente regulamento com o objetivo de tornar claro e acessível a todas as instituições de ensino superior com cursos/ciclos de estudos na área das ciências do desporto, os procedimentos e o processo de análise de pedidos de reconhecimento prévio, para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva.

Para as instituições de ensino superior o facto de terem os seus cursos/ciclos de estudos na área das ciências do desporto previamente reconhecidos é garante da conformidade da formação por si ministrada ao Programa Nacional de Formação de Treinadores (PNFT).

Por outro lado, é igualmente garante que os formandos que frequentaram com sucesso um curso/ciclo de estudos de ensino superior na área das ciências do desporto podem candidatar-se à obtenção de uma CTD de modalidade desportiva, demonstrativa que são detentores das competências necessárias ao exercício da atividade de treinador/a nessa modalidade desportiva.

O acesso à CTD de modalidade desportiva, contudo, pode ainda ser condicionado ao cumprimento, por parte destes formandos, de outros requisitos eventualmente existentes na modalidade e que constituem condições para o exercício da função, bem como da experiência profissional e formação contínua exigida para os diferentes graus de treinador, como definido no PNFT.

B. Regulamento



B. Regulamento

Capítulo I – Disposições gerais

Artigo 1.º Objeto

O presente regulamento tem por objeto estabelecer os procedimentos e o processo de análise de pedidos de reconhecimento prévio de cursos/ciclos de estudos de ensino superior (na área das ciências do desporto) para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva, adiante designado por reconhecimento prévio.

Artigo 2.º Objetivo do reconhecimento prévio

O reconhecimento prévio tem por objetivo assegurar que os cursos/ciclos de estudos na área das ciências do desporto (atuais e passados), ministrados por instituições de ensino superior, cumprem os requisitos fundamentais do PNFT para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva.

Artigo 3.º Necessidade do reconhecimento prévio

O reconhecimento prévio é feito de acordo com o estabelecido no art. 10.º do Despacho n.º 5061/2010, de 22 de março, sendo tal condição necessária para que os formados que frequentaram com sucesso um curso/ciclo de estudo de ensino superior (na área das ciências do desporto) possam candidatar-se à obtenção de uma CTD de modalidade desportiva, obrigatória para o exercício da atividade de treinador/a.

Artigo 4.º Princípios e regras gerais do reconhecimento prévio

1. Numa perspetiva de coerência e de valorização do que é próprio da formação de treinadores, o reconhecimento prévio obriga ao respeito dos elementos de fundamentação mais característicos do PNFT.
2. No âmbito do reconhecimento prévio é assim obrigatoriamente exigido uma:
 - a) Componente curricular geral;
 - b) Componente curricular específica da modalidade desportiva;
 - c) Componente tutorada em exercício profissional (estágio).



3. Para o reconhecimento prévio é igualmente obrigatório o respeito pelas características do perfil dos formadores definidos no PNFT.

Capítulo II - Procedimento de reconhecimento prévio

Artigo 5.º Iniciativa do procedimento

O procedimento inicia-se mediante pedido subscrito por uma instituição de ensino superior com cursos/ciclos de estudos na área das ciências do desporto.

Artigo 6.º Submissão de pedidos de reconhecimento prévio

1. A submissão de pedidos de reconhecimento prévio é efetuada em modelo de formulário eletrónico disponibilizado no sítio da Internet do Instituto do Desporto de Portugal, I.P (IDP, IP).
2. O modelo de formulário eletrónico concretiza e especifica os elementos definidos no artigo 7.º.
3. Em anexo ao formulário eletrónico são enviados para o IDP,IP os documentos comprovativos dos elementos referidos, de modo a que os respetivos processos fiquem integralmente constituídos em suporte eletrónico.
4. Sempre que se considere necessário, o IDP, IP pode exigir a apresentação dos originais dos documentos comprovativos, fixando um prazo para o efeito.

Artigo 7.º Pedido de reconhecimento prévio

O pedido de reconhecimento prévio deve conter os seguintes elementos:

- a) Identificação da instituição de ensino superior interessada;
- b) Identificação do curso/ciclo de estudos a reconhecer e do grau académico a que conduz;
- c) Resultado da creditação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES);
- d) Caracterização dos objetivos fixados para o curso/ciclo de estudos a reconhecer;
- e) Indicação do número de créditos ECTS necessário à obtenção do grau (se aplicável);
- f) Indicação da duração normal do curso/ciclo de estudos a reconhecer;
- g) Indicação da estrutura curricular, plano de estudos (Diário da República, nº e data) e fichas das unidades curriculares;
- h) Indicação da ficha unidade curricular do Estágio, das Entidades de Acolhimento e dos Orientadores/Tutores (se aplicável);
- i) Indicação das opções, dos ramos, ou de outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso/ciclo de estudos eventualmente se estrutura;
- j) Identificação dos membros do corpo docente afetos às modalidades desportivas (docente responsável e restante equipa com intervenção direta no ensino prático das modalidades desportivas), do curso/ciclo de estudos a reconhecer;



- k) Comprovação da adequação dos membros do corpo docente afeto às modalidades desportivas, do curso/ciclo de estudos a reconhecer, ao perfil de formador/a definido no PNFT, através da apresentação de uma ficha curricular do docente responsável e restante equipa com intervenção direta no ensino teórico/prático das respetivas modalidades desportivas;
- l) Tratando-se de pedido de reconhecimento prévio de curso/ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (2.º ciclo), comprovação da existência de atividade de formação e investigação ou de desenvolvimento no treino desportivo de alto rendimento.

Artigo 8.º Competência para a decisão final sobre o pedido de reconhecimento prévio

A deliberação final sobre o pedido de reconhecimento prévio é da competência do Presidente do IDP, IP, após parecer, no que se refere à componente de formação específica da modalidade desportiva e ao perfil dos formadores, das federações com estatuto de utilidade pública desportiva, enquanto entidades reguladoras da(s) modalidade(s) desportiva(s) para cujo exercício os cursos/ciclos de estudos em questão visem o reconhecimento prévio.

Artigo 9.º Conteúdo da decisão sobre o pedido de reconhecimento prévio

A decisão sobre o pedido de reconhecimento prévio, de acordo com o estabelecido no art. 10.º do Despacho n.º 5061/2010, de 22 de março, para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva é tomada para um grau de treinador determinado e, podendo ser de:

- a) Reconhecimento;
- b) Reconhecimento parcial (por componente);
- c) Reconhecimento desfavorável.

Artigo 10.º Efeitos das decisões de reconhecimento

A decisão de reconhecimento implica que todos os formandos que frequentaram com sucesso esse curso/ciclo de estudos de ensino superior, na área das ciências do desporto podem candidatar-se à obtenção de uma CTD de modalidade desportiva.

Artigo 11.º Efeitos das decisões de reconhecimento parcial

A decisão de reconhecimento parcial implica o reconhecimento de componente(s) de formação definidos no PNFT, a todos os formandos que frequentaram com sucesso esse curso/ciclo de estudos, devendo estes realizar com aproveitamento a(s) restante(s) componente(s) de formação para se poderem candidatar à obtenção de uma CTD de modalidade desportiva.

Artigo 12.º Certificado de reconhecimento

1. A decisão de reconhecimento/reconhecimento parcial é enviada para a instituição de ensino superior interessada, juntamente com um “Termo de Responsabilidade de Reconhecimento (Reconhecimento parcial) do curso/ciclo de estudos para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva” para assinatura, mediante o qual a instituição de ensino superior se compromete a manter as condições de organização e desenvolvimento do curso/ciclo de estudos que estiveram na base da decisão de reconhecimento.



2. Após a receção do termo de responsabilidade, devidamente datado e assinado por quem tenha poderes legalmente reconhecidos para obrigar a instituição de ensino superior, o IDP, IP emite o “Certificado de Reconhecimento (Reconhecimento parcial) para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva” referente ao curso/ciclo de estudos reconhecido.

Artigo 13.º Publicidade do reconhecimento prévio

São obrigatoriamente publicadas no sítio da Internet do Instituto do Desporto de Portugal, I.P. (IDP, IP) e das instituições de ensino superior, as decisões proferidas de reconhecimento ou de reconhecimento parcial dos cursos/ciclos de estudo para efeitos de obtenção da CTD de modalidade desportiva.

Artigo 14.º Reapreciação do reconhecimento prévio

1. As alterações aos pressupostos em que se baseou a decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial, por qualquer das partes, devem determinar a abertura de um procedimento de reapreciação.
2. As alterações no plano de estudos ou noutros elementos caracterizadores do ciclo de estudos que tenham de ser submetidos à acreditação da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES), determinam sempre a abertura de um procedimento de reapreciação.
3. Se existirem indícios de que os pressupostos em que se baseou a decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial sofreram alteração por parte das instituições de ensino superior, o IDP, IP pode, a todo o tempo, determinar a abertura de um procedimento de reapreciação.
4. O procedimento de reapreciação do reconhecimento prévio rege-se pelas disposições aplicáveis ao procedimento de reconhecimento prévio, mas limitado aos aspetos específicos sujeitos a alterações no funcionamento do curso/ciclo de estudos em questão.
5. Em resultado da reapreciação do reconhecimento prévio, o IDP, IP pode determinar:
 - a) A manutenção da decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial nos termos em que foi emitido;
 - b) A revogação da decisão do reconhecimento ou de reconhecimento parcial, nos termos do artigo 15.º.

Artigo 15.º Revogação da decisão de reconhecimento ou reconhecimento parcial

1. A decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial só pode ser revogada em caso de incumprimento dos critérios que a justificaram.
2. A decisão que determina a revogação de reconhecimento ou de reconhecimento parcial inclui a data da perda desse reconhecimento, bem como as medidas de salvaguarda das expectativas dos detentores do curso/ciclo de estudos e grau académico anteriormente reconhecido.

Artigo 16.º Validade da decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial

A validade do reconhecimento mantém-se enquanto vigorarem os pressupostos em que se baseou a decisão de reconhecimento ou de reconhecimento parcial (pressupostos de ambas as partes).



Capítulo III - Procedimento de análise do pedido reconhecimento prévio

Artigo 17.º Análise liminar

1. Se o pedido não satisfizer os elementos exigidos pelo artigo 7.º, as instituições de ensino superior interessadas são convidadas a incluir os elementos em falta no prazo de 10 dias.
2. O pedido é liminarmente indeferido se os elementos em falta não forem incluídos ou for manifesta a falta de elementos exigidos para instruir o procedimento.
3. No caso de ser manifesta a falta de elementos exigidos para instruir o procedimento, as instituições de ensino superior interessadas são informadas, antes da decisão de indeferimento liminar.

Artigo 18.º Objeto de análise

Após completa a instrução do procedimento tem início a análise dos pedidos de reconhecimento prévio que têm por objeto a verificação da conformidade dos elementos solicitados com os princípios de fundamentação do PNFT.

Artigo 19.º Responsabilidade da análise

1. A análise dos processos é realizada pelo IDP, IP com recurso a pareceres emitidos pelas federações com estatuto de utilidade pública desportiva, sobre a componente curricular específica da(s) modalidade(s) desportiva(s), enquanto entidades reguladoras das mesmas para cujo exercício os cursos/ciclos de estudos em questão visem o reconhecimento.
2. Após a análise dos processos é elaborada uma proposta de decisão e a instituição de ensino superior interessada é ouvida sobre o sentido provável da decisão, sendo que em caso de decisão de reconhecimento, a audição da instituição de ensino superior interessada pode ser dispensada.
3. O IDP, IP quando considere necessário solicita parecer a uma comissão independente constituída por representantes das partes envolvidas.
4. Concluída a fase de audiência prévia da instituição de ensino superior interessada e de parecer da comissão independente (sempre que necessárias) é elaborada uma proposta de decisão final tendo em consideração a pronúncia da instituição de ensino superior interessada e o parecer da comissão, que é submetida para deliberação final do Presidente do IDP, IP.
5. No caso da proposta de decisão ser desfavorável esta inclui recomendações consideradas necessárias, quanto às medidas a adotar pela instituição de ensino superior interessada, tendo em vista a conformidade da formação por si ministrada ao PNFT.



Artigo 20.º Critérios de análise

1. Os aspetos sobre os quais incide a análise são concretizados, tendo em conta a natureza e as características do curso/ciclo de estudos de ensino superior, de entre os campos de apreciação:
 - a) Estrutura curricular, plano de estudos e fichas das unidades curriculares;
 - b) Ficha da unidade curricular do estágio, locais e orientadores (se aplicável);
 - c) Qualificação do pessoal docente afeto às modalidades desportivas (docente responsável e restante equipa com intervenção direta no ensino prático das modalidades desportivas).
2. Os aspetos anteriores são confrontados com os requisitos definidos no âmbito do PNFT no sentido de avaliar a adequação, nomeadamente, a:
 - a) Referenciais de formação geral;
 - b) Referenciais de formação específica (modalidades desportivas);
 - c) Regulamento de estágios (modalidades desportivas).
3. As áreas de incidência da análise são:
 - a) Na componente curricular geral:
 - i. Perfil profissional necessário para exercer a atividade, conforme definido no PNFT;
 - ii. Competências necessárias para exercer a atividade;
 - iii. Referencial de formação geral (unidades de formação e competências de saída).
 - b) Na componente curricular específica das modalidades desportivas:
 - i. Referencial de formação específica (unidades de formação e competências de saída), com particular incidência sobre as matérias da área da técnica/tática;
 - ii. Perfil dos formadores;
 - iii. Horas de contato (teóricas/práticas).
 - c) Na componente tutorada em exercício profissional (estágio):
 - i. Exercício efetivo da atividade de treinador (nas modalidades desportivas em causa);
 - ii. Forma de organização;
 - iii. Objetivos gerais e atividades, conforme definidos nos Regulamentos de Estágios (das modalidades desportivas em causa).

Artigo 21.º Omissões

Qualquer omissão no presente Regulamento será analisada e resolvida pelo IDP, IP.

C.
Processo
Administrativo



C. Processo Administrativo

Fase 1 - Pedido

- 1.1 **Apresentação do pedido de reconhecimento prévio** dos cursos/ciclos de estudos (Formulário RPIES), que, uma vez totalmente preenchido, e anexando os documentos comprovativos, deve ser enviado pela Instituição do Ensino Superior (IES) ao IDP, IP. - Formulário disponível no sítio de internet do IDP, IP.
- 1.2 **O pedido de reconhecimento prévio é sujeito a uma análise liminar pelo IDP, IP.**
- 1.3 Se não satisfazer os elementos exigidos, o IDP, IP solicita à IES o envio dos elementos em falta no prazo de 10 dias úteis.
- 1.4 Se os elementos em falta **não forem enviados pela IES, o pedido é liminarmente indeferido.**
- 1.5 No caso de **envio de elementos** mas continuar a ser manifesta a falta de elementos exigidos para instruir o processo, o IDP, IP **informa a IES da intenção de recusar liminarmente o pedido.**
- 1.6 Caso **não sejam recebidos os elementos exigidos no prazo de 10 dias úteis** contados a partir da data em que o IDP, IP comunicou a sua decisão, considerar-se-á automaticamente que a IES não pretende completar o processo, o IDP, IP **torna a decisão de indeferimento liminar final.**

Fase 2 - Análise e decisão

- 2.1 O IDP, IP **analisa o pedido de reconhecimento prévio** na Componente geral e de Estágio.
- 2.2 O IDP, IP **envia para parecer das federações desportivas, a componente específica da(s) modalidade(s)**, enquanto entidades reguladoras das mesmas para cujo exercício os cursos/ciclos de estudos em questão visem o reconhecimento.
- 2.3 O IDP, IP **elabora o Relatório de avaliação/reconhecimento prévio** de ciclo de estudos **com a proposta de decisão provável**, tendo em conta o parecer emitido pelas federações desportivas.
- 2.4 O IDP, IP **informa a IES do sentido provável da decisão**, para que, em audiência de interessados, ela decida apresentar ou não a sua pronúncia. (Em caso de decisão de reconhecimento, a audiência prévia da instituição de ensino superior interessada pode ser dispensada). A IES dispõe de um prazo de quinze dias úteis, contados a partir da data em que recebeu a comunicação, para enviar ao IDP, IP a sua pronúncia.
- 2.5 Caso **não** seja recebida a **pronúncia da IES** no prazo anteriormente mencionado, considerar-se-á automaticamente que não é apresentada e o IDP, IP **elabora uma proposta de decisão final** que é submetida para deliberação final do Presidente do IDP, IP.
- 2.6 Em face da **pronúncia apresentada pela IES**, o IDP, IP **envia o processo para parecer da comissão independente** constituída para o efeito.



- 2.7 Tendo em consideração a pronúncia da IES e o parecer da comissão independente o **IDP, IP elabora uma proposta de decisão final** que é submetida para deliberação final do Presidente do IDP, IP.
- 2.8 O **Presidente do IDP, IP toma a decisão de reconhecimento, de reconhecimento parcial (por componentes) ou de reconhecimento desfavorável** do ciclo de estudos proposto. No caso da proposta de decisão ser desfavorável esta inclui recomendações consideradas necessárias, quanto às medidas a adotar pela IES.
- 2.9 O **IDP, IP comunica a decisão à IES.**

Fase 3 – Emissão/Publicação Certificado

- 3.1 No caso de decisão de Reconhecimento ou de Reconhecimento Parcial o **IDP, IP envia à IES um “Termo de Responsabilidade de Reconhecimento/Reconhecimento parcial do curso/ciclo de estudos para efeitos de obtenção da CTD de modalidade”** para assinatura, mediante o qual esta se compromete a manter as condições de organização e desenvolvimento do curso/ciclo de estudos que estiveram na base da decisão de reconhecimento.
- 3.2 Após a **recepção do termo de responsabilidade**, devidamente datado e assinado por quem tenha poderes legalmente reconhecidos para obrigar a IES, o **IDP, IP emite o “Certificado de Reconhecimento/Reconhecimento parcial para efeitos de obtenção da CTD de modalidade”** referente ao curso/ciclo de estudos reconhecido.
- 3.3 O **IDP, IP envia à IES o “Certificado de Reconhecimento/Reconhecimento parcial para efeitos de obtenção da CTD de modalidade”.**
- 3.4 As **decisões** proferidas de **reconhecimento ou de reconhecimento parcial** dos cursos/ciclos de estudo para efeitos de obtenção da CTD de modalidade são **publicadas no sítio da Internet do IDP, IP** e das Instituições de Ensino Superior.



C. Processo Administrativo - Fluxo



